

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo nº 11/2014

Denunciada: Isabela Macedo Silva

Sessão de Julgamento: 9 de dezembro de 2014

Voto

EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância ISOMETEPTENO – Aplicação da pena de 6 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a conseqüente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Relatório

Aos 20 de setembro do corrente ano, em competição denominada “Campeonato Brasileiro de Menores”, realizado em Recife, Pernambuco, a atleta denunciada foi regularmente submetida à coleta de urina, identificada sob o nº 2976699, para realização de exame de controle de dopagem, o qual apresentou resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença da substância ISOMETEPTENO.

Ato contínuo, aos 20 de outubro de 2014, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou a atleta denunciada, por meio de Comunicado Confidencial, acerca do Resultado Analítico Adverso.

Em seguida, por meio de carta manuscrita, a atleta denunciada, em suma, alega ter tomado o medicamento “Neosaldina” por conta da dor de cabeça crônica que sofre há algum tempo, e que inclusive procurou médicos e dentistas para tentar resolver tal problema. Ademais, aduz que em momento algum utilizou-se de referido medicamento para se beneficiar na prova em que competiu, e por isso, relatou no formulário do exame antidoping que tinha tomado “Neosaldina”, inclusive por desconhecer sua vedação por conta da presença de substâncias proibidas.

Por fim, juntou ainda dois atestados médicos, sendo o primeiro de uma clínica Odontológica, a fim de comprovar que estava realizando tratamento, e em segundo um receituário

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



médico atestando de que a atleta apresentava quadro de cefaleia, e por isso, teria usado "Neosaldina", justamente para aliviar as dores que sofria.

Na sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo, realizada dos 9 de dezembro de 2014, a atleta esteve ausente mas se fez representar por seu advogado constituído, Dr. Wladimir Cassani, o qual juntou a defesa no mesmo ato, bem como sustentou oralmente.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, aos 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo brasileiro aos 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância encontrada enquadra-se perfeitamente neste rol, pois além da previsão contida na Convenção da UNESCO, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei nº 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Sendo assim, pela simples verificação de referida lista, pode-se constatar de que a substância encontrada no organismo da atleta trata-se de um estimulante, o qual, dentre outras funções, acelera o metabolismo do ser humano, bem como reduz a temperatura corpórea em até 2ºC.

Neste sentido, resta incontroversa a proibição da substância utilizada pela atleta denunciada, o que de plano já caracteriza o Doping.

No que se refere à defesa da atleta, em carta escrita à próprio punho e juntada nos autos, a mesma admitiu que tomou a "Neosaldina" para aliviar suas dores de cabeça, e em momento algum escusou-se de responsabilidade.



Não obstante, seu próprio defensor constituído também não sustentou contrariamente à presença da substância e tampouco negou-se a aceitar de que a atleta denunciada havia tomado o medicamento supramencionado, o que caracteriza plenamente flagrante infração ao artigo 2.1 do CMAD, e, sobretudo, às obrigações contidas no artigo 2.1.1 do mesmo *Códex*.

Diante deste contexto, a partir das disposições contidas no Código Mundial Antidoping, pode-se extrair o princípio da responsabilidade estrita, a qual imputa ao atleta, integralmente, toda e qualquer responsabilidade pelas substâncias que adentram seu corpo, sendo que, por critério qualitativo, por si só, a identificação de uma substância proibida já caracteriza o Doping, conforme se verá a seguir:

Tradução livre

Artigo 2: VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabólitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 é um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz em seu organismo nenhuma substância proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabólitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do uso consciente por parte do praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

Diante deste contexto, fora constatado nos presentes autos a presença da substância ISOMETEPTENO no organismo da atleta denunciada, o que de plano torna impossível o afastamento da responsabilidade da atleta, bem como sua absolvição.

Tal substância é qualificada como estimulante, de natureza exógena, ou seja, que o corpo humano por si só não a produz, o que direciona à inequívoca conclusão de que necessariamente a atleta se valeu da ingestão de medicamento dopante.

Em contrapartida, a atleta alegou sofrer de dor de cabeça crônica, o que supostamente justificaria a "lícita" ingestão da "Neosaldina".

Ocorre que, para que de fato um atleta possa ser eximido de culpa a ingestão de uma substância proibida justamente por conta de uma condição adversa ou doença, este

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



deverá comprovar seu uso terapêutico por meio da apresentação da chamada "IUT - Isenção de Uso Terapêutico com fulcro na Regra 34.8 das "Regras Oficiais de Competição", o que não foi demonstrado pela atleta.

Sendo assim, esta designada Relatoria deflagra que a atleta denunciada cometeu infração à norma antidopagem, mais precisamente àquela prevista na Regra 32.2.a das Normas Antidopagem da IAAF, devendo ser devidamente punida com base no livro de "Regras Oficiais de Competição" do Atletismo.

Dispositivo

Diante o quanto exposto, passemos à dosimetria da pena.

Precipuamente, afasta-se de plano a hipótese de absolvição da atleta, bem como da aplicação de apenas uma advertência, porquanto restou amplamente comprovado a presença da substância proibida em seu corpo, assim como a própria denunciada admitiu o uso do medicamento "Neosaldina", não podendo ser desconsiderada a responsabilidade da atleta.

Não obstante, conforme se pode extrair do formulário do exame antidoping, a atleta foi primeira colocada na prova em que competiu, o que me leva a crer que, caso não tivesse tomado o remédio "Neosaldina" antes da competição, certamente a atleta não teria obtido o mesmo resultado.

Por outro lado, não vislumbro a aplicação da pena de 2 (dois) anos de inelegibilidade conforme disposto no livro de Regras Oficiais de Competição, pelos motivos a seguir esposados:

Primeiramente, a atleta denunciada tem apenas 17 anos, ou seja, ainda e menor, não podendo ser estritamente comparada aos atletas profissionais e maiores, com grandes conquistas e experiência na carreira. Em contrapartida, não se pode afastar a responsabilidade da atleta de se informar melhor acerca dos medicamentos e eventuais suplementos que venha a ingerir na condição de competidora devidamente filiada à Confederação Brasileira de Atletismo.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Isto, pois a ingestão de substância que melhore seu rendimento não concede apenas uma vantagem indevida para si própria, como também prejudica os demais competidores que, licitamente, se dedicaram, se cuidaram e se esforçaram para obter os melhores resultados naquela prova.

Em segundo, fui convencido pela ausência de má-fé da atleta denunciada. De fato não vislumbro qualquer intenção de obter vantagem em relação aos demais competidores da prova, mas, ressalto que eventualmente sem o medicamento, a atleta não teria alcançado o lugar mais alto do pódio, o que restou pro prejudicar, objetivamente, seus demais adversários na competição.

Em terceiro, trata-se de atleta primária, ou seja, não apresenta qualquer tipo de condenação pretérita neste Tribunal, o que deve ser levado em consideração por esta Relatoria.

E, por fim, mas não menos importante, conforme se denota da própria peça acusatória, a Procuradoria reconhece que o presente caso não comporta a suspensão sumária de 2 (dois) anos de inelegibilidade, quando requer a aplicação de pena de advertência **até** dois anos.

Por todo exposto, alinhado com casos recentes e análogos, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar a atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo, e aplico a pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo *Códex*, contados a partir de 20 de setembro de 2014.

Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 20 de setembro de 2014, devendo a mesma devolver à entidade competente quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido com fulcro no artigo 40.1 do Livro de Regras Oficiais de Competição.

Dr. Renato Renatino Pires Ferreira Santos

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro